

## DESPACHO DO RELATOR

Pedido de Prisão Preventiva

Número do Processo :[0002211-25.2020.8.22.0000](#)

Requerente: Delegacia de Policia Federal Em Ji-paraná/ Ro

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

### DECISÃO

Vistos.

Como forma de organização e celeridade na análise futura do feito, consigno que as últimas deliberações desta relatoria se encontram às fls. 761/774 e 858/859, Volume 4.

Desde a última deliberação judicial com vista dos autos, ocorrido no dia 6/11/2020, sobrevieram os seguintes eventos e manifestações e que merecem referência:

- 1) juntada dos resultados lançados no SISBAJUD (fls. 814/818, Volume 4);
- 2) reiteraões dos Ofícios de n.º 1.516/2020 (à Comissão de Valores Mobiliários – fl. 822, Volume 4) e n.º 1.515/2020 (à Superintendência de Seguros Privados – fls. 823, Volume 4);
- 3) novo pedido do investigado *Daniel Neri de Oliveira* de prisão domiciliar, alegando que há risco de morte por suspeita de ter contraído Covid-19 (fl. 832, Volume 4);
- 4) *Luiz Ademar Schock* e *Glauce Maria Rodrigues Neri* pleitearam, novamente, o relaxamento de suas prisões, aduzindo que a denúncia, até o momento, não teria sido ofertada, implicando em excesso de prazo (fls. 836/836-v, Volume 4);
- 5) a douta Procuradoria-Geral de Justiça oficiou pela manutenção das prisões preventivas de *Luiz Ademar Schock*, *Glauce Maria Rodrigues Neri*, *Gislaine Clemente* e *Marcito Aparecido Pinto*, bem como a reunião de todos os pedidos relativos às medidas cautelares neste processado (fls. 839/844, Volume 4);
- 6) *Daniel Neri de Oliveira* pleiteou desistência do seu pedido de reconsideração, haja vista a superveniência da deliberação proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos de *Habeas Corpus* n.º 616.618 (fl. 854, Volume 4);

7) decisão sem vista dos autos proferida por esta relatoria, determinando medidas cautelares diversas da prisão, atendendo às determinações do Ministro Joel Paciornik (HC n.º 616.618/RO) (fls. 858/859, Volume 4);

8) *Daniel Neri de Oliveira* informou endereço residencial onde seguirá cumprindo o regime de prisão domiciliar (fl. 867, Volume 5); em seguida, apresentou agravo regimental reclamando a inserção de exceção na não comunicação com os demais investigados, notadamente na possibilidade de se comunicar com sua esposa, a também investigada *Glaucione Maria Rodrigues Neri* (fls. 869/871, Volume 5);

9) *Gislaine Clemente, Luiz Ademir Schock e Glaucione Maria Rodrigues Neri*, de igual sorte, apresentaram agravo regimental argumentando terem trazido novos fatos que ensejariam o relaxamento de suas prisões.

Embora os três tenham protocolizado o recurso, somente houve irresignação, nas razões, sobre a prisão de *Gislaine Clemente*, relatando ser mãe de menor (de cinco anos de idade) que necessitaria de cuidados próximos (transtornos depressivos e portador de síndrome hemolítica-urêmica), trazendo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos de *Habeas Corpus* n.º 165.704/DF (fls. 875/879, Volume 5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

*Ab initio*, tal como apontado pelo *Parquet*, realmente está ocorrendo certa confusão neste processado, pois, em diversas oportunidades, antes mesmo de esta relatoria analisar os pedidos já protocolizados, sobrevêm novas petições em curtíssimo espaço de tempo, inclusive em feitos distintos.

Após o peticionamento, necessariamente o processo deve ser remetido ao Ministério Público para a sua análise e, em seguida, retornar ao Tribunal de Justiça. Nesse meio tempo, repito, sempre sobrevêm petições idênticas, o que não é salutar.

Mesmo após manifestação ministerial sobre os pedidos dos advogados, estes novamente peticionam instalando espécie de “contraditório” com o *Parquet*, o que leva a nova remessa àquele órgão e novas reclamações de morosidade.

Como já anotado em despacho anterior, espera-se dos nobres advogados constante colaboração e que esta relatoria sempre – e não poderia ser diferente – franqueia aos causídicos acesso ao Gabinete, seja via *e-mail*, telefonema ou presencialmente.

Desse modo, vindo peticionamento dos advogados, ainda que a impaciência

dos investigados seja absolutamente natural e esperado, pede esta relatoria somente o aguardo na análise dos pedidos, mesmo porque não se trata de um ou dois investigados.

Aprecio os pedidos, agora.

## I – DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO DE DANIEL NERI DE OLIVEIRA

Em relação a *Daniel Neri de Oliveira* restou prejudicado o seu pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em virtude da deliberação tomada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos de *Habeas Corpus* n.º 616.618/RO (2020/0257531-7).

Não por menos, pugnou pela desistência desse pedido à fl. 854, Volume 4.

Na decisão sem vista dos autos às fls. 858/859, Volume 4, apliquei as seguintes medidas cautelares alternativas: a) comparecimento em juízo sempre quando for intimado para tal (poderá ser expedida carta de ordem para o cumprimento desse item, oportunamente); b) proibição de acesso ou frequência à Prefeitura local (onde sua cônjuge detém o mandato eletivo) e seus demais órgãos (por exemplo: secretarias); c) proibição de manter contato com os demais investigados assim como com o colaborador do feito, seja pessoalmente ou virtualmente; d) proibição de ausentar-se da Comarca, somente podendo fazê-lo com expressa determinação judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir de 19 horas.

Assim, nada há mais a ser deliberado, nesse ponto.

## II – DOS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DE PRISÃO POR GISLAINE CLEMENTE, MARCITO APARECIDO PINTO, LUIZ ADEMIR SCHOCK E GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI

Em primeiro lugar, **sobre o constante argumento de excesso de prazo** para o oferecimento da denúncia, com as vênias devidas, há um equívoco na interpretação do dispositivo (art. 46 do CPP).

Os investigados destacam e sublinham em suas peças que o prazo para o oferecimento da denúncia, estando o réu preso, é de cinco dias. Entretanto, olvidaram-se que referido prazo se inicia com o recebimento, pelo *Parquet*, do caderno investigatório com seu relatório final.

Vejamos o texto para espancar qualquer dúvida:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, **contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial**, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à

autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. (destacado)

O próprio causídico Eugenio Pacceli, advogado de alguns dos investigados, renomado doutrinador que é, assim leciona em sua obra:

O prazo é de natureza processual, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do seu término. **Começa a correr da data em que o órgão da acusação recebe os autos do inquérito ou peças de informação devidamente concluídos**, lembrando que, estando o réu preso, o prazo de conclusão das investigações é, em regra (há exceções, como já vimos), de dez dias (Justiça Estadual); de 15 dias prorrogáveis (Justiça Federal – Lei nº 5.010/66). Tratando-se de réu solto, se, no prazo legal, entender o órgão do Ministério Público ser necessária a adoção de novas diligências, o novo prazo somente terá início na data em que os autos retornarem com as investigações concluídas.

Inclusive, em casos excepcionais, como em investigações complexas e diante da especial gravidade dos delitos, compreende pela possibilidade de superação desse prazo (naturalmente, que se inicia com a entrega do inquérito policial ao Ministério Público), vejamos:

Entretanto, tratando-se de réu preso, o prazo para o oferecimento da denúncia não poderá, em regra, ser prorrogado por meio de requerimentos de novas diligências, como ocorre quando se cuida de réu solto. E assim é porque a estipulação de prazos feita na lei constitui garantia individual de quem ainda não tenha sido condenado por sentença passada em julgado.

**A superação de tal prazo somente poderá ocorrer em casos excepcionais, diante da especial gravidade do delito e da complexidade das investigações, sobretudo no que respeita à correta individualização da autoria e das respectivas condutas.** Conforme se verá mais adiante (item 11.7.3), a admissibilidade da apontada superação do prazo buscaria fundamento na possibilidade, abstrata, de se cumprir o prazo jurisprudencial de 86 dias de prisão cautelar, pela atuação mais célere por parte dos órgãos estatais no encerramento da instrução criminal (sobre o encerramento da instrução, ver Súmula 52, STJ). Sustenta-se, então, que a contagem do referido prazo (de 81 – atualmente 86 dias) deveria ser feita globalmente, e não parcialmente (isto é, contando-se prazo a prazo, para cada diligência). Já veremos que referido prazo terá que ser reconstruído pela jurisprudência e pela doutrina, em razão das profundas alterações de ritos trazidas com a Lei nº 11.719/08.

**De nossa parte, acreditamos que esse entendimento (superação do prazo) é aceitável, desde que, como rígida exceção, sempre pela via do juízo de proporcionalidade e de adequabilidade, que deve orientar a tarefa hermenêutica de toda construção do Direito.**

*(in Curso de processo penal – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo:*

Atlas, 2017, destacado).

A respeito do inquérito policial, recebi-os na data de 28/10/2020 para análise final de conclusão das determinações por mim proferidas e os remeti ao Ministério Público, lá recebidos no dia 6/11/2020 e, segundo consta, houve oferta de denúncia no dia 13/11/2020, conforme Autos de n.º 0005822-20.2019.8.22.0000.

Logo, ao contrário do que mencionam os investigados, o feito transcorre em absoluta normalidade, de forma célere e com publicidade, haja vista que o inquérito e os incidentes (cautelares) estão com sigilos levantados, podendo os investigados, a qualquer momento, ter ciência do atual andamento das investigações.

Por conseguinte, **em relação as audiências de custódias**, como é de conhecimento público e notório, ao tempo do cumprimento dos mandados de prisões a realização de audiências presenciais estava suspensa por determinação da Administração superior do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e por questões de saúde pública (pandemia causada pelo novo corona vírus).

Por essa razão, esta relatoria seguiu todas as recomendações do Conselho Nacional de Justiça. Em momento próprio, deliberei:

Como é de conhecimento público, seguindo recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendações n.º 62 e 68, ambas do ano 2020), esta egrégia Corte de Justiça editou o Ato Conjunto n.º 009/2020 – PR/CGJ, prevendo, em seu art. 5º o seguinte: “*Em caráter excepcional, enquanto perdurar a pandemia, as audiências de custódia estão suspensas, aplicando-se o disposto no art. 8º da Recomendação n. 62 do CNJ*”.

Em adição, aquele Órgão (CNJ), em 10/7/2020, nos autos do Ato Normativo n.º 004117-63.2020.2.00.0000, vetou a possibilidade de se realizar audiências de custódia por meio de videoconferência.

Em provisória substituição a esse instituto (audiência de custódia), o Conselho recomendou aos Tribunais as seguintes providências, conforme art. 8º-A da Recomendação n.º 62/2020, que sofreu modificação pela Recomendação n.º 68:

Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. (Incluído pela Recomendação n.º 68, de 17.6.2020)

§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes: (Incluído pela Recomendação n.º 68, de 17.6.2020)

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por

videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

Pois bem.

Ao que tudo indica, as recomendações dizem respeito a prisão decorrente de ato de flagrância (em decorrência de auto de prisão em flagrante delito), já que menciona expressamente o art. 310 do Caderno Processual Penal e o prazo de vinte e quatro horas (inciso III do § 1º).

Nada obstante, tratando-se de garantias previstas ao custodiado que é apresentado a figura do magistrado, aplico-as, no que for compatível, aos investigados neste caso (presos preventivamente – prisão cautelar).

Analiso.

Primeiro: em relação ao inciso I do § 1º retro, é certo que a Autoridade policial e ministerial deverá franquear ao investigado, assim desejando, entrevista com seu causídico, pessoalmente ou por videoconferência, diligenciando no que necessário for e com as cautelas sanitárias necessárias (acaso a entrevista se dê de forma presencial).

Segundo: inaplicável o inciso II, na espécie, já que a ordem de prisão não se deu por ato em flagrante delito, mas por deliberação em pedido de prisão preventiva (prisão cautelar) pleiteado pelas Autoridades policial e ministerial.

Logo, evidente que não poderia haver manifestação da defesa técnica *antes* do cumprimento das medidas cautelares, sob pena de ineficácia.

Terceiro: deverá a Autoridade policial observar a realização dos exames de saúde (exame de corpo de delito) e como é realizado na práxis.

A respeito do § 3º, como deliberado outrora, compreendi que os pedidos dessa cautelar superaram o disposto no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a “*a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias*”, em razão do novo coronavírus.

Na ocasião, lembrei que embora a salutar resolução do CNJ imponha a observância de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, esta egrégia Corte já ponderou que a singela alegação de risco de contágio, despida de prova concreta, não respalda pretensão de prisão domiciliar (nesse sentido: HC's 0002227-37.2015.8.22.0005, 0002227-37.2015.8.22.0005 e 0802115-74.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Robles, j. em 7/5/2020).

Nessa linha intelectual, eventuais pedidos de inserção no regime da prisão domiciliar, à luz de risco de contágio, será analisado em relação a cada investigado e diante do caso concreto, mediante requerimentos e após as manifestações do Delegado Federal e Procurador-Geral de Justiça. (cf. excertos de fls. 282/284, Volume 2, sublinhado no original)

Como apontado exhaustivamente na decisão de fls. 761/774, Volume 4, a prisão foi decretada de forma regular, estando material e formalmente em ordem, conforme decisão de fls. 229/271, Volume 2, não sendo possível, naquele momento, a substituição da custódia por outras medidas cautelares.

Os laudos de exame de corpo de delito juntados às fls. 335/339 indicaram que

a diligência foi praticada sem violação da integridade física dos investigados, como informado por eles próprios (os custodiados) em quesitação específica.

Ademais, todas as tentativas de macular as prisões preventivas dizem respeito a procedimentos policiais praticados *após* o cumprimento dos mandados, não antes. As supostas ilegalidades noticiadas não merecem prosperar, pois as orientações passadas por esta relatoria aos agentes policiais foram claras no sentido de garantir suas integridades, respeito e obediência ao disposto no art. 295 do CPP.

Não houve, por óbvio, encaminhamento aos órgãos policiais sem qualquer orientação. Não por menos, os presos foram transferidos para a Capital, onde estão hoje recolhidos em celas especialmente criadas para atendê-los.

Mais, o argumento de divulgação de dados da investigação para a mídia local e nacional, por certo, não é motivo para tornar ilegal as prisões, não havendo qualquer correlação entre os eventos.

**Avanço, agora, na análise das circunstâncias individuais de cada investigado e na necessidade de manutenção da prisão preventiva (eventual persistência dos requisitos autorizadores da prisão).**

## II.1 – DO PEDIDO DE GISLAINE CLEMENTE

Nos Autos de n.º 0002655-58.2020.8.22.0000, sobre o pedido de prisão domiciliar de *Gislaine Clemente*, deliberei:

[...] Não desconhece este julgador a previsão dos artigos 318, V, e 318-A, ambos do CPP. No entanto, tal como colocado pelo *Parquet*, a melhor doutrina leciona que referidos requisitos devem ser aquilatados com o caso concreto.

Referido entender é acolhido no escólio de Renato Brasileiro, já prestigiado alhures:

[...] convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que deu

ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado. (*Ibid.*, p. 1.023)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça acompanha a compreensão, *in verbis*:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE INFLUÊNCIA/LIDERANÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. O *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes.

**2. A inovação legislativa prevista na Lei 13.769/2018 é regra de proteção à criança que não se mantém quando reconhecida anormal gravidade do crime, como se dá na condição de influência/liderança em organização criminosa de tráfico de drogas, reiteradamente atuante, por constituir risco social e à própria criança na primeira infância.**

**3. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.**

4. *Habeas corpus* denegado.

(STJ. 6ª Turma. HC 528.643 - PE (2019/0248989-0), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 17/12/2019).

Ainda no início da discussão sobre o tema, diante da inovação legislativa, em voto-vista, o Min. Reynaldo Soares da Fonseca obtemperou:

A exceção da concessão do benefício em determinadas situações excepcionalíssimas deve, portanto, ao meu ver, subsistir. Como efeito, por meio desse parâmetro adicional era possível fazer um controle maior de condutas criminosas que, embora não alcançados pelas duas exceções, se revestiam de elevada gravidade, evidenciando um risco concreto de violação dos direitos da criança ou uma ameaça acentuada à ordem pública.

[...]

O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei, não significa que o Magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Tenho que deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança cuja proteção deve ser integral e prioritária, como determina a Constituição no art. 227, bem como à pessoa deficiente.

[...]

É bom lembrar que a norma não consegue regular a realidade social (fática) em toda a sua extensão. Portanto, é certo que as exceções previstas nos dois incisos do art. 318-A do CPP não comportam todas as soluções dos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário.

(STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 426.526 - RJ (2017/0307335-4), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 12/2/2019).

Volto ao caso. A investigada, em pleno estado de calamidade pública causada pela pandemia do novo corona vírus, de forma reiterada, recebeu “maços” de dinheiro a título de pagamento de propinas, situação esta que, a toda evidência, perdurou vários meses as custas da população local.

Sua situação é mais grave porquanto inseriu no contexto criminoso – ou foi inserida – seu próprio pai, o Deputado estadual “Lebrão”, que igualmente teria exigido propina em nome da filha em vultosa quantia (dois milhões de reais) e para financiar futura campanha eleitoral.

Concretamente, a sua prisão preventiva é situação *excepcionalíssima* que deve ser mantida, na forma da decisão de fls. 107-51 (proferida nos autos da Medida Cautelar Criminal n.º 0002211-25.2020.8.22.0000).

Agora, novamente, pleiteou a prisão domiciliar com base no entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos de *Habeas Corpus* n.º 165.704/DF.

O Ministério Público do Estado, em sentido contrário, pugnou pela manutenção de sua prisão preventiva.

Pois bem.

Em primeiro lugar, anoto que quando proferi a decisão nos Autos de n.º 0002655-58.2020.8.22.0000 não desconhecia o teor do entendimento proferido pela Corte Suprema nos Autos de HC n.º 165.704/DF, já que, em verdade, esse entendimento reflete a posição do HC n.º 143.641/SP, apresentado no ano de 2018, assim ementado:

*HABEAS CORPUS* COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE

COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do *writ* coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional.

VI - A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional,

como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do *writ* que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(STF. 2ª Turma. HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20/2/2018, DJE de 9/10/2018).

Tanto assim o é que a decisão proferida no recentíssimo HC n.º 165.704/DF faz referência ao julgamento retro, senão vejamos:

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus coletivo, para determinar a substituição da prisão

cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; **(iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;** (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Prosseguindo, a Turma determinou que com a chegada das informações, haja a reavaliação das medidas de fiscalização e monitoramento necessárias ao cumprimento do acórdão, na forma acima descrita, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos pacientes, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público da União e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 20.10.2020.

(Decisão extraída do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – consulta processual, destacado).

Logo, quando do indeferimento da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, naquele momento, já estava bem ciente do entendimento do STF, assim como de sua condição de mãe de um menor.

Nada obstante, considerando o encerramento dos atos investigatórios com a apresentação de relatório final (em sítio de inquérito policial, *vide* Autos de n.º 0005822-20.2019.8.22.0000) e a oferta de denúncia pelo *Parquet* (pendente de recebimento pelo Colegiado), reavaliando as circunstâncias do caso, tenho que a custódia cautelar, por ora, pode ser substituída pela custódia domiciliar, na forma do art. 318, V, do CPP.

Na hipótese em tela, a investigada é mãe de L.C.S., menor de cinco anos de idade e que é portador de síndrome hemolítica-urêmica (SHU), com indicativos de transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 F.41.1).

Apesar de compreender que crimes contra a Administração Pública são

graves, as suas condutas não encontram óbice no art. 318-A do CPP, não sendo crime cometido com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente.

Nesse aspecto, de acordo com o entendimento esposado pelas Cortes Superiores (STJ e STF) e diante dessa nova “fotografia” do caso, não vejo motivos concretos para negar o direito da investigada em ser inserida no recolhimento domiciliar.

Com efeito, entendo ser benéfico ao resguardo da ordem pública a substituição da prisão para prisão domiciliar, de forma a melhor balancear os interesses da investigada àqueles da sociedade.

Assim, respaldado pela previsão legal do art. 318-A do CPP, determino a substituição da prisão preventiva de *Gislaine Clemente* pela prisão domiciliar, aplicando medidas cautelares diversas e que serão delimitadas na parte dispositiva desta decisão, mais abaixo.

## II.2 – DOS PEDIDOS DE MARCITO APARECIDO PINTO, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI E LUIZ ADEMIR SCHOCK

Como relatado outrora, *Marcito Aparecido Pinto* apresentou manifestação postulando a revogação da prisão preventiva e, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar (fls. 548/566, Volume 3).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se posicionou de forma negativa ao pleito.

Inicialmente, anoto que, por ocasião da análise dos Autos de n.º 0002654-73.2020.8.22.0000, entendi, à época, que a manutenção da prisão preventiva do investigado não se afigurava ilegal ou abusiva, diante da gravidade da conduta imputada e do *modus operandi* dos delitos praticados, assim como porque o único documento lá juntado seria um laudo médico indicando quadro remissivo do paciente em seu tratamento de quadro de depressão grave (CID 10: F32.2).

Todavia, em nova ponderação, a despeito da opinião ministerial, a qual se confere imenso respeito, compreendo que razão lhe assiste no argumento de que as atividades investigatórias cessaram, as medidas cautelares foram cumpridas a sociedade, o custodiado já foi afastado de sua função política – não havendo notícias de que teria se lançado a reeleição – e já houve o oferecimento de denúncia.

Diante desses eventos e pela falta concreta de elementos que venham a indicar que o investigado poderia perturbar a ordem pública, atrapalhar a instrução criminal ou mesmo se furtar na aplicação da lei penal, não vislumbro justificativas para manter o cárcere, sobretudo em face da substituição da medida constritiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que, por enquanto, reputo suficientes para impedir quaisquer das práticas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nessa toada, deve prevalecer a regra geral relativa à privação da liberdade pessoal com finalidade processual, segundo a qual o alcance do resultado se dá com o menor dano possível aos direitos individuais. Noutras palavras, a **prisão processual se trata de medida de *ultima ratio***, ou seja, **quando insuficientes os demais instrumentos cautelares disponibilizados ao julgador**.

**Ainda que a opinião pública possa pensar de forma diversa**, não se pode consentir que a prisão preventiva se transmude em antecipação de aplicação da pena, sob risco de se desvirtuar sua finalidade, ferindo o princípio da presunção de não culpa, consagrado em nosso sistema pátrio.

Em relação a *Glauce Maria Rodrigues Neri*, entendo que a fundamentação acima também se lhe aplica, de modo que dispense outras digressões.

Por seu turno, o investigado *Luiz Ademir Schock* se encontra em posição diferenciada em relação aos demais investigados.

Isso porque, mesmo afastado da função pública por decisão da Justiça Eleitoral, em 12/5/2020, permaneceu exigindo e recebendo vantagem indevida, tendo recebido pagamento ilícito em 28/5/2020, conforme imagens logradas pela Polícia Federal.

Registra-se que o investigado retornou ao cargo público por força de decisão liminar proferida pelo Min. Roberto Barroso do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (*vide* Ação Cautelar n.º (12061) 0601170-51.2020.6.00.0000), mas foi novamente afastado pela decisão cautelar nestes autos e em virtude da deflagração da “Operação Reciclagem”.

Frisei, em tempo outro, que em certas localidades, principalmente em municípios distantes dos grandes centros urbanos, consolidam-se verdadeiros “clãs políticos” que, a despeito de não estarem, momentaneamente, no efetivo exercício do poder, possuem grande influência e *status*, influenciando a forma da condução da vida local mediante interpostas pessoas, inclusive por pessoas eleitas.

Nesse sentir, o mero fato de o agente político ter sido afastado do exercício da chefia do Executivo, por si só, não se mostra desnecessária ou inútil a decretação da prisão preventiva.

Contudo, em que pese todas essas observações a respeito desse investigado e que potencialmente demonstraria o risco de reiteração delitiva (perturbação da ordem pública), hei por bem, excepcional e, igualmente, aplicar-lhe medidas cautelares diversas, sem prejuízo de nova avaliação de seu caso se novas informações sobrevierem a respeito de sua conduta.

Em outras palavras, aplico-lhe igual tratamento, mas asseverando que

eventual prática contrária aos interesses da justiça será rigorosamente observado por esta relatoria.

### III – DO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PARA EVENTUAL FUTURA PROPOSIÇÃO DE AÇÕES NA ESFERA CÍVEL

O Órgão ministerial reclamou o compartilhamento de provas produzidas nos autos de inquérito policial n.º 0005822-20.2019.8.22.0000 e de medidas cautelares n.º 0000637-64.2020.8.22.0000 e 0002211-25.2020.8.22.0000 para instruir procedimento que será instaurado para apurar a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa dos investigados.

Sem delongas, a providência mostra-se possível, considerando que, em situação mais complexa, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentiu com essa possibilidade, conforme destaque a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. **PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial.

**3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.**

**4. Inviável, por conseguinte, acoimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.**

5. Recurso improvido.

(STJ. 5ª Turma. RHC 52.209/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 20/11/2014, DJE de 27/11/2014, destacado).

#### IV – DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

Em face do exposto, com as considerações acima:

a) **indefiro** os pedidos de revogação de prisão preventiva de forma incondicional;

b) **defiro** o pedido de compartilhamento de provas, franqueando ao Ministério Público a extração de cópias para uso de provas em eventual ação de caráter cível;

c) **defiro** os pedidos de prisões domiciliares, aplicando, doravante, as seguintes medidas cautelares, na esteira do art. 319 do CPP, e que regerão todos os investigados, inclusive a *Daniel Neri de Oliveira*, a quem já foi imposto medidas cautelares diversas:

c.1) comparecimento em juízo sempre quando for intimado(a) para tal (poderá ser expedida carta de ordem para o cumprimento desse item, oportunamente);

c.2) proibição de acesso ou frequência à Prefeitura local e seus demais órgãos diretos ou indiretos;

c.3) proibição de manter contato com os demais investigados do IP n.º 0005822-20.2019.8.22.0000, assim como com o colaborador do feito, seja pessoalmente ou virtualmente, ainda que por interposta pessoa;

c.4) proibição de ausentar-se da Comarca, somente podendo fazê-lo com expressa determinação judicial;

c.5) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir de 19 (dezenove) horas, bem como nos finais de semanas (sábado e domingo) e feriados local e nacional;

d) em relação aos investigados *Daniel Neri de Oliveira* e *Glaucione Maria Rodrigues Neri*, considerando que são marido e mulher (cônjuges), fica excepcionado o impedimento de suas comunicações (exceção ao Item b.3);

e) intemem-se os investigados a indicarem expressamente o endereço residencial onde seguirão cumprindo a prisão domiciliar, com exceção de *Daniel Neri de Oliveira*, que já o indicou à fl. 867, Volume 5;

f) de igual modo, intemem-se todos para a estrita observância das restrições acima, sob pena de revogação do regime domiciliar e reinserção na custódia preventiva.

#### V – DELIBERAÇÕES FINAIS

a) intime-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça desta deliberação;

b) oficie-se o e. Min. Joel Ilan Paciornik desta decisão, relator dos HC's 616.618, 616.749, 616.750, 617.209 e 622.806, enviando-lhe cópia, com urgência;

c) fiscalize a i. Coordenadoria o cumprimento dos ofícios expedidos (cf. Item 2 do relatório desta decisão);

d) de igual modo, fiscalize o retorno do ofício expedido à fl. 820, Volume 4;

e) prejudicados os agravos regimentais apresentados às fls. 869/871 e 875/879, Volume 5;

f) cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2020.

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**  
Relator

Documento assinado digitalmente em **25/11/2020 10:08:51** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

**Signatário: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA:1010298**

**Número Verificador: 2000.2211.2520.2082.2000-0785542**